

ASPECTOS MAIS RECENTES DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Ana Luisa Zago de Moraes

GT Migrações – DPU

ana.moraes@dpu.def.br



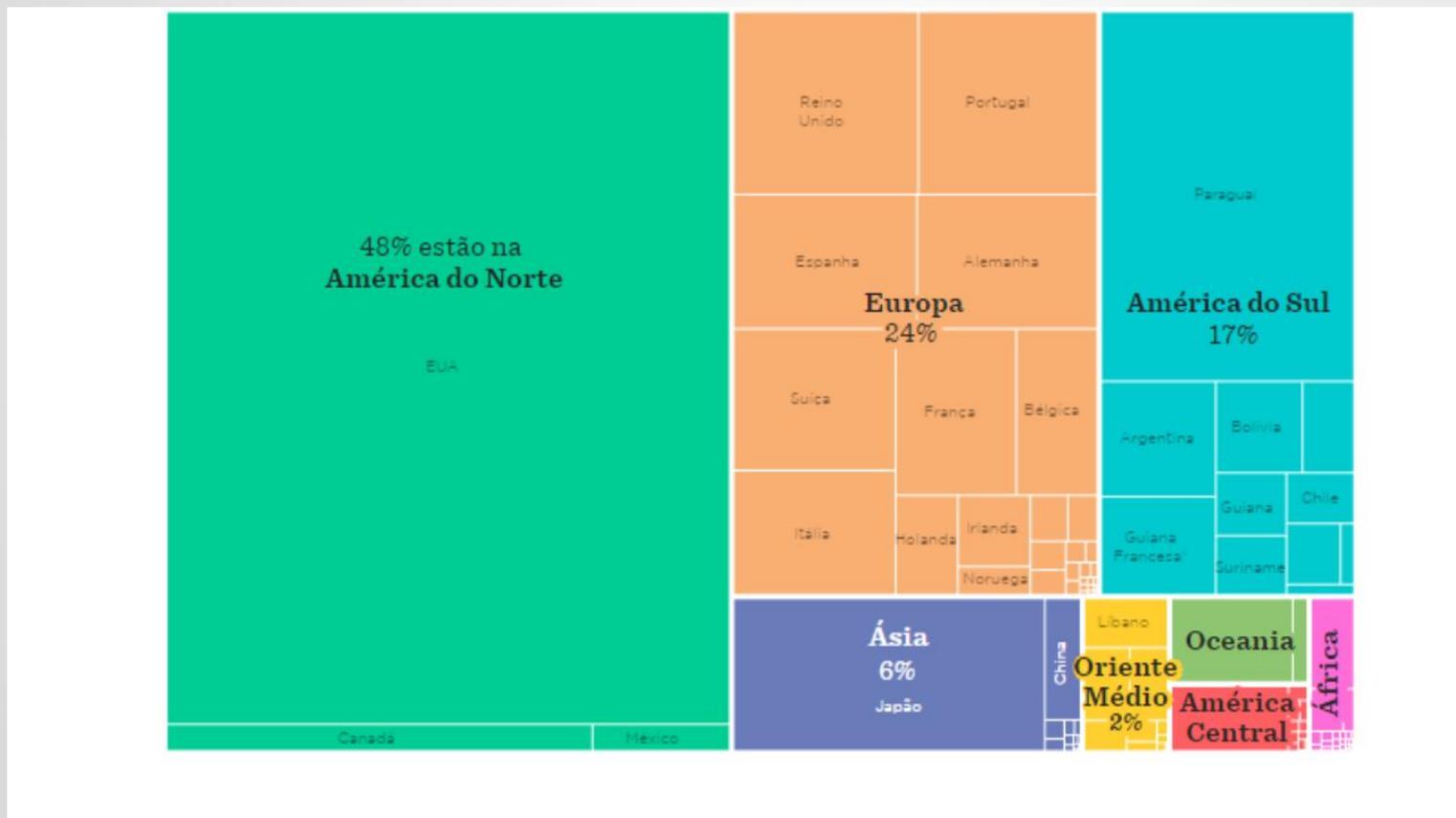
- A realidade migratória brasileira (resumo)
- A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2018)
- Resoluções Normativas e Portarias



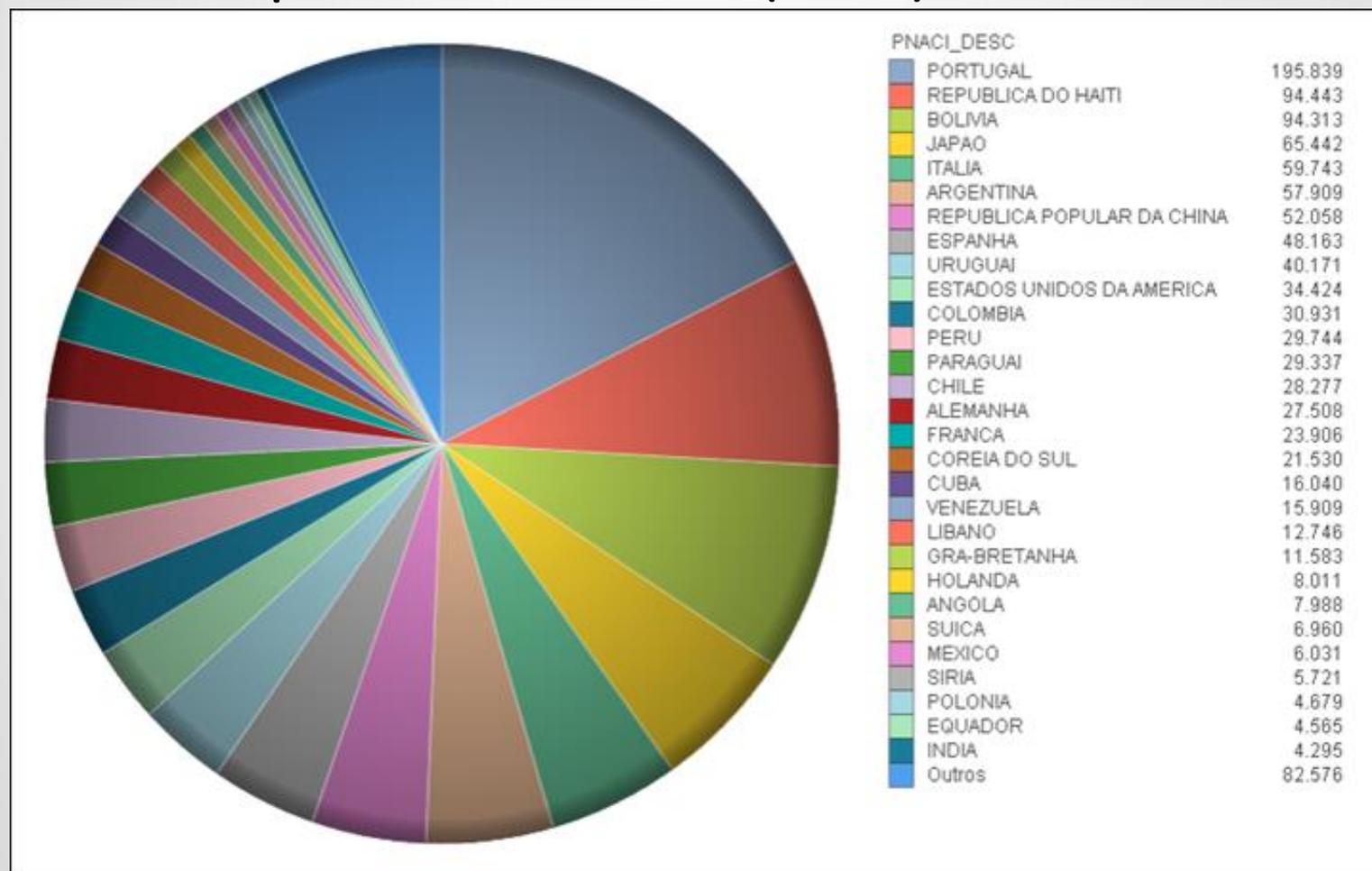
Brasil

- População total: 208,7 milhões de habitantes (IBGE, 2018)
- População de imigrantes residentes: 1.120.842 (Polícia Federal, 2018)
- População emigrante: aprox. 3.083.255 (MRE, 2018)
- Top 10 países de origem: Portugal, Haiti, Bolívia, Japão, Itália, Argentina, China, Espanha, Uruguai, Estados Unidos
- Top 10 países de destino: Estados Unidos, Paraguai, Japão, Reino Unido, Portugal, Espanha, Alemanha, Suíça, Itália, França
- Posição atual: país de origem, destino e trânsito, com repercussão pequena (0,4-0,5%) no fluxo migratório mundial

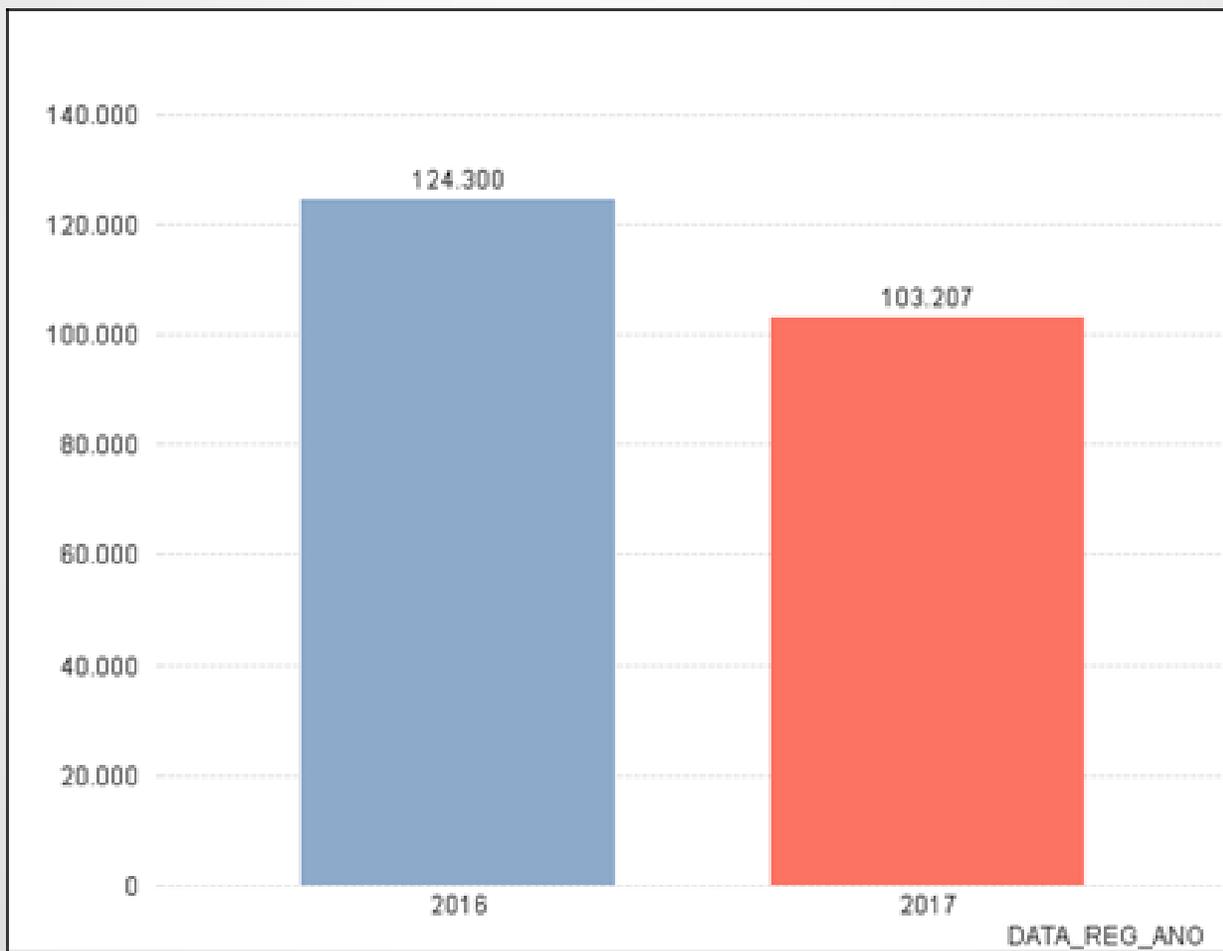
A diáspora brasileira:



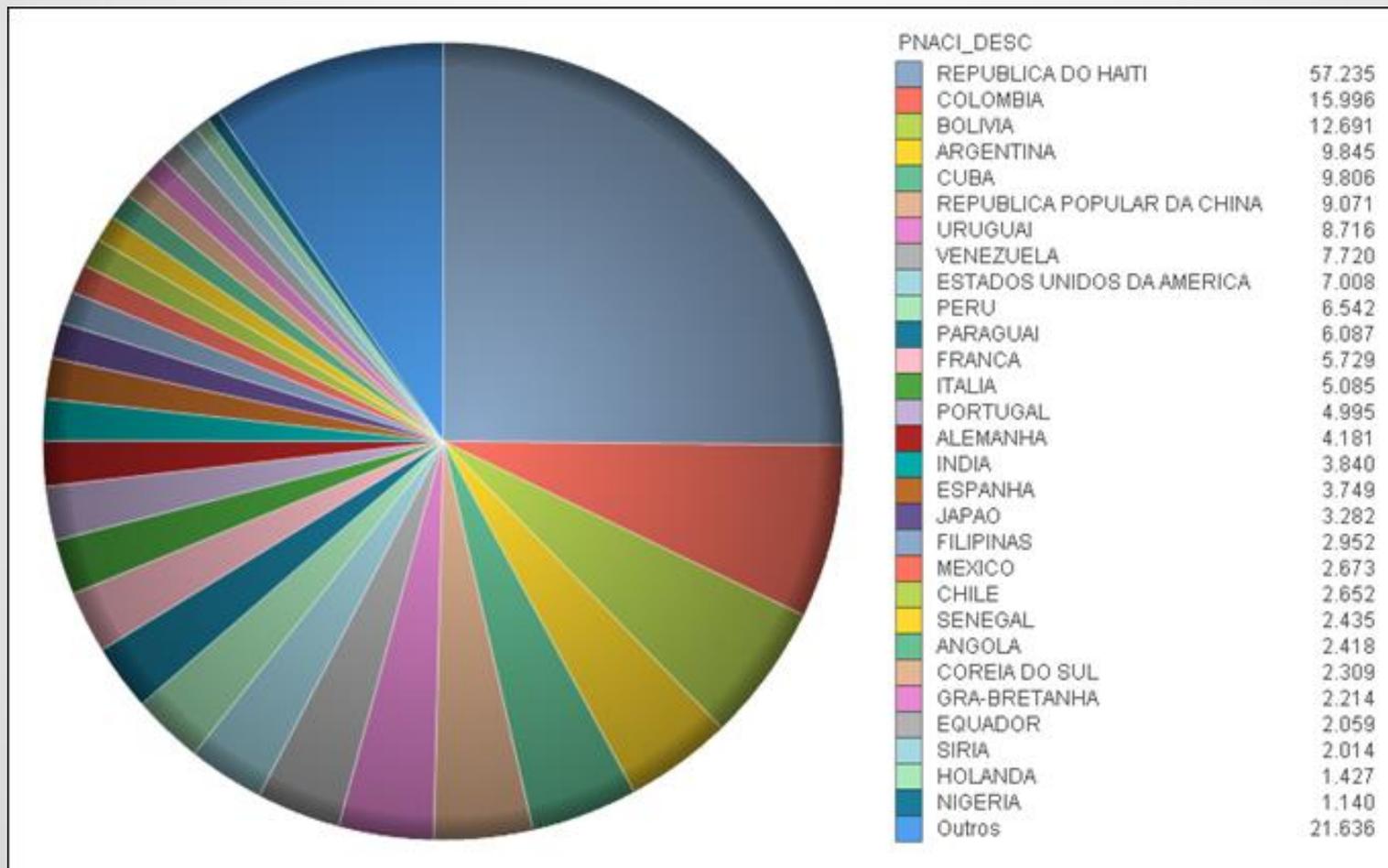
Residentes no Brasil por nacionalidade (2018):



Autorizações definitivas de residência concedidas:



Residências por nacionalidade (2016 e 2017):



Refúgio – Lei nº 9.474/97

- **Refugiados reconhecidos pelo CONARE (2010-2017): 10.025**

- **Solicitações em 2016: 10.308**

Top 5 solicitantes: Venezuela (3.375), Cuba (1.370), Angola (1.353), Haiti (646), Síria (382)

- **Solicitações em 2017: 33.866**

Top 5 solicitantes: Venezuela (17.865), Cuba (2.373), Haiti (2.362), Angola (2.036), China (1.462)

Refúgio (cont.)

Decisões 2017: 1.179 casos – 473 reconhecidos e 706 negados

Passivo (*backlog*) estimado: aprox. **86 mil processos aguardando decisão ou julgamento de recurso** (CONARE, 2018)



Orgãos de gestão migratória

- DEMIG – Departamento de Migrações (Ministério da Justiça): decisão, controle, normatização (residências e apatridia)
 - Polícia Federal: Controle de fronteira, cadastro e registro, emissão de documentos (protocolos e CRNM – Carteira de Registro Nacional Migratório)
 - CNIg – Conselho Nacional de Imigração: residências por migração estritamente laboral, discussão da política migratória nacional
 - CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados: refúgio
 - CFAE – Comitê Federal de Assistência Emergencial: fluxos migratórios derivados de crise humanitária (*ex: migração venezuelana*)
- DPU – assistência jurídica gratuita, representação de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados

Diretrizes da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)

- Não criminalização da migração
- Impossibilidade de prisão por razões migratórias
- Acolhida humanitária e reunião familiar como princípios
- Acesso pleno a direitos sem discriminação da condição migratória – saúde, educação, assistência social e jurídica, bancarização
- Universalização do conceito de autorização de residência
- Desvinculação entre modos de entrada, vistos e autorizações de residência



Inovações da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)

- Garantia de ampla defesa em casos de repatriação, deportação e expulsão
- Vedações a deportações e expulsões coletivas
- Medida de expulsão com prazo determinado
- Autorizações de residência (aprox. 20 formas) com caráter objetivo e vinculante. Ex: reunião familiar, estudo, saúde, acordos bilaterais, cumprimento de pena, trabalho etc.
- Naturalização para apátridas
- Criação de “cláusulas abertas de residência”: acolhida humanitária (Haiti), razões de política migratória (Venezuela) e "casos especiais"
- Isenção de taxas e multas por hipossuficiência econômica e vulnerabilidade
- Novo sistema de gestão de entradas e saídas migratórias (ex: “admissão excepcional”)

O PRINCÍPIO DA NÃO CRIMINALIZAÇÃO:

1. Não criminalização das migrações: exceto da “promoção de imigração ilegal” (art. 232-A do CP), que consiste em promover, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

2. Não discriminação no processo penal e execução penal de crimes comuns: permanência para fins de cumprimento de pena e art. 55, § 3º: “O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de qualquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro”.

3. Não aprisionamento do migrante com fundamento no seu status jurídico (art. 48).

4. Devido processo nas medidas de retirada compulsória (arts. 48 e 56).

O papel da DPU na defesa dos migrantes segundo a Lei 13.445/2017:

Atuação	Previsão legal
Assistência jurídica integral pública	Art. 3º, XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
Acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita	Art. 4º, IX – Amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Defesa na repatriação	Art. 49, § 2º
Defesa na deportação	Art. 51, § 1º
Defesa na expulsão	Art. 58, § 1º

O marco normativo migratório atual (I)

	Migração geral	Migração laboral	Refúgio
Lei	13.445/2017	13.445/2017	9.474/1997
Decreto	9.199/2017 (regulamento geral) 5.978/06 (documentos de viagem) 6.975/09 (Acordo Mercosul)	9.199/2017	9.277/2018 (documento provisório de identificação)
Normas regulamentares	<ul style="list-style-type: none">• Portarias Ministeriais• Portarias Interministeriais• Instruções Normativas (Polícia Federal)	<ul style="list-style-type: none">• Portarias Ministeriais• Resoluções Normativas do CNIG	<ul style="list-style-type: none">• Resoluções Normativas do CONARE

O marco normativo migratório atual (II)

Migração geral	Migração laboral	Refúgio
<p>Portaria Ministerial: MJ: 218/18 (taxas e multas) 197/2019 (infância migrante)</p>	<p>Portaria Ministerial: MTE: 85/2018 (emissão de CTPS) Resolução Conjunta CNIg/CONARE nº 1/2018 (autorização de residência para fins de trabalho aos solicitantes de refúgio inseridos no mercado formal de trabalho antes de 21/11/2017)</p>	<p>---</p>
<p>Portarias Interministeriais: Nº 3 (residências em geral) Nº 4 (casos especiais) Nº 5 (apatridia) Nº 6 (cancelamento e perda de autorizações de residência) Nº 7 (estudo) Nº 9 (residência por RPM – venezuelanos) Nº 10 (residência por acolhida humanitária – haitianos), prorrogada pela Nº 17. Nº 11 (naturalização e nacionalidade) Nº 12 (visto e residência por reunião familiar) Nº 18 (AR a quem preenche requisitos da nacionalidade)</p>	<p>Resoluções Normativas do CNIG (28 após novembro/2017): Nº 1 (procedimento) Nº 2 (vínculo empregatício geral) Nº 23 (situações laborais especiais)</p> <p>* As RNs anteriores à Lei nº 13.445/2017 estão revogadas</p>	<p>Resoluções Normativas do CONARE: Nº 16 (reunião familiar) Nº 18 (procedimento) Nº 23 (viagem) N 26 (extinção e desistência)</p>

O marco normativo migratório atual (III)

Omissões normativas mais relevantes

Tema	Instrumento	Estado atual
AR para crianças desacompanhadas	Portaria MJ	Indefinido
AR para vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas	Portaria MJ	Indefinido
Proteção a indígenas migrantes	Decreto ou Portaria	Indefinido
Migração laboral de baixo perfil	Resolução Normativa CNIG	Em discussão
Renovações de AR para Trabalho	Resolução Normativa CNIG	Em discussão
Controles de entrada e saída	Instrução Normativa PF	Em discussão
Procedimentos de atendimento a migrantes	Instrução Normativa PF	Em discussão

Que política queremos?

- Maximização dos valores consagrados na Lei nº 13.445/2017
- Articulação entre a previsão de direitos e sua efetivação: transversalidade com outras políticas públicas (especialmente saúde, educação e assistência social)
- Contenção da tendência centralizadora pela integração de todos os entes federativos
- Ênfase no apoio aos Estados e Municípios: convênios, redes, compartilhamento de boas práticas
- Simplificação de procedimentos como diretriz
- Adaptação aos standards regionais e internacionais
- Incorporação dos Pactos Globais para as Migrações e Refúgio
- Criação de estruturas interfederativas: exemplo da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) e NETPs
- Visão ampliada da sociedade civil (associações de imigrantes, entidades de defesa de imigrantes, mercado laboral): criação de conselhos participativos (exemplo de São Paulo/SP)
- **Prioridade para grupos vulneráveis** (crianças, vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo, acolhida humanitária, refugiados, indígenas, migrantes em situação de rua, mulheres)
- Adotar parâmetros do MIGOF da OIM
- Não basear a política na presunção de fraude.

Como materializar os princípios da Lei numa política?

- Maximizar o conceito de acolhida humanitária
- Mecanismos de proteção complementar articulados ao refúgio
- Possibilidade de anistias migratórias administrativas, por “razões de política migratória”
- Inclusão do tema migratório como caso de educação especial: bilinguismo, conteúdos de história das migrações e países de origem, reconhecimento dos *third-culture kids*
- Estruturas adaptadas de atenção básica da saúde: língua, saberes tradicionais etc.
- Diminuição de exigências de certidão de antecedentes criminais: desvinculação entre migração e sistema de justiça criminal
- Reconhecimento do fenômeno da *crimigração*: migrante em conflito com a lei como possível vítima de crime
- Criação de estruturas administrativas transparentes e participativas (Estado, sociedade civil, migrantes)
- Não-elitização da migração laboral
- Reconhecimento da “dívida histórica impagável” com a diáspora africana na discussão migratória
- Infância migrante como subsistema transversal específico
- Consulta prévia a comunidades indígenas migrantes (Convenção nº 169 da OIT)

Como queremos construir essa política?

- Diálogo real com a sociedade civil: oficinas locais, audiências públicas, consultas virtuais, conferências
- Conclusões baseadas em fatos ou evidências como antídoto à mistificação e xenofobia
- Produção de dados confiáveis e construção de bases comuns de informação (Polícia Federal, CONARE, MJ, MTE, MRE, CNIg)
- Participação de migrantes em todos os fóruns



Muito obrigada!

